



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução TCE/PI nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o artigo 42, § 2º da Lei Complementar nº 13/94, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 19 e 27 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração do servidor público ativo do Tribunal de Contas, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a pessoas naturais ou jurídicas, denominadas consignatários;

.....

III - consignante: Tribunal de Contas, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração do servidor público ativo, em favor do consignatário;

IV - consignado: servidor público ativo;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, efetuado por força de lei ou de mandado judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração do servidor ativo, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

VII - margem consignável: parcela da remuneração, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII - remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e

IX - remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.” (NR).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



“Art. 5º
§ 1º Para cobertura dos custos com o gerenciamento das consignações, inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações em folha de pagamento, os consignatários pagarão, por linha impressa no contracheque de cada consignado, a serem fixados por ato da Presidência, após manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTIF) e da Divisão de Gestão de Pessoas (DGP).
§ 2º Os valores arrecadados na forma do § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FMTC).” (NR).

“Art. 19. Para fins de consignação facultativa, serão observadas as seguintes margens consignáveis:
I - a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração;
II - a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração.
.....” (NR).

“Art. 27. O Tribunal de Contas não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração do consignado.” (NR).

Art. 2º A Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação será o estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021.
§ 1º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º da Lei nº 14.131, de 2021, ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, os limites estabelecidos no art. 19 desta Resolução, será observado o seguinte:
I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º da Lei nº 14.131/2021 para as operações já contratadas;
II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.
§ 2º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao servidor tomador de crédito:
I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.”



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 09.09.21, republicado em 15.09.21